



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

12
12

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: ***“Dispõe sobre aplicação de disposições do Plano de Carreiras, de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais de Piumhi – Lei Complementar n. 52/2018 aos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi e dá outras providências”.***

O Chefe do Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei Complementar 05/2018 de 26 de abril de 2018, que ***“Dispõe sobre aplicação de disposições do Plano de Carreiras, de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais de Piumhi – Lei Complementar n. 52/2018 aos servidores do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi e dá outras providências”.***

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foi solicitado pelo Presidente da Casa, na forma do artigo 60 do Regimento Interno, a análise prévia pela Assessoria Jurídica.

Em atendimento à referida solicitação, exara-se o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina sobre a aplicação de alguns direitos previsto na Lei Complementar 52/2018 aos Servidores do SAAE de Piumhi.

Destaca o Senhor Prefeito que com a entrada em vigor da Lei Complementar 52/2018 houve expressa revogação da LC n. 04/2006, desacobertando os servidores com relação a diversas disposições, especificamente, contagem de período de progressão e suas ressalvas; licença especial - férias prêmio a cada cinco anos de efetivo exercício; licença sem vencimento e pagamento de décimo terceiro antecipado prêmio.

Ressalta ainda na referida mensagem que a presente proposição visa assegurar a isonomia de tratamento quanto aos direitos da administração pública direta e indireta.

É um pequeno relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos à análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Legislar sobre matéria afeta à organização e funcionamento da Administração, à evidência, configura assunto de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo quando a matéria se referir à criação, transformação ou extinção de cargos na administração pública, inclusive aumento de remuneração.

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, e fixação ou aumento de sua remuneração;”

Portanto, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, I da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, pois tem consonância com o que dispõe o art. 37, parágrafo único, V da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.3. Da matéria

O objetivo da proposta apresentada pelo Executivo é a extensão dos direitos concedidos aos servidores da administração direta aos servidores da administração indireta, de forma a garantir a isonomia dos servidores, no tocante a contagem de período de progressão e suas ressalvas; licença especial - férias prêmio a cada cinco anos de efetivo exercício; licença sem vencimento e pagamento de décimo terceiro antecipado prêmio.

De fato, tal matéria está regulamentada na Lei Municipal 1755/2007, mais precisamente no artigo 1º que faz alusão à Lei Complementar 004/2006, que tratava do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município, lei esta revogada pela Lei Complementar 052/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

13
13

Com a revogação não há como aplicar o artigo 1º da citada Lei 1755/2007 tornando-se necessária a regulamentação por meio de nova norma e, é, o que pretende o Executivo.

Verifica-se dos termos da proposta que não haverá aumento de despesas de forma a exigir impacto orçamentário (Art. 16 da Lei Complementar 001/2000), uma vez que tais direitos já estavam garantidos e em plena execução até a revogação da Lei Complementar 004/2006 que se deu em Janeiro deste exercício financeiro.


Nesse sentido, concluímos que o projeto encontra-se revestido de legalidade.


III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. . pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à sua tramitação.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Piumhi, 02 de maio de 2018.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876



02/05/2018
às 11:16hs